DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3170/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12075/2021
PROTOCOLO	: 2134248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 40/2021, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a aquisição fracionada e conforme demanda de passagens aéreas, passagens terrestres e hospedagem, mediante sistema de registro de preços, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a concessão de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 20).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a adoção de medidas próprias em sede de autotutela. (peça 21).

Intimado, o Jurisdicionado primeiramente informou a suspensão do certame para promover as adequações necessárias, bem como que nova data de abertura da licitação seria divulgada na forma da lei (peça 24/26).

Em segunda manifestação, aduziu que após a suspensão e correções, o certame foi realizado sendo que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, autuados sob os números TC/1440/2022, TC/1442/2022 e TC/1448/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise aos documentos juntados ao

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

processo TC/1440/2022, concluiu que as irregularidades anteriormente apontadas não foram sanadas, uma vez que o ETP e o Edital permaneceram inalterados, sugerindo, ao final, o arquivamento destes autos em razão da perda do caráter preventivo com o envio dos documentos para serem analisado em controle posterior (peça 47).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, não excluindo a possibilidade de analisar novamente o procedimento em Controle Posterior (peça 48).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso, o Jurisdicionado suspendeu o certame, entretanto, não promoveu as alterações das irregularidades indicadas ou mesmo apresentou justificativas, sendo que o procedimento licitatório foi retomado e homologado.

Ademais, verifica-se que o procedimento licitatório, em sede de Controle Posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o número TC/1440/2022.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame, muito embora o Jurisdicionado não tenha apresentado justificativas quanto às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, o certame acabou por homologado.

Assim, o caminho natural é o arquivamento, pois outro exame deve ser feito em Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA